DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 100/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4338/2015
PROTOCOLO	: 1580882
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LOJA MAÇÔNICA PHAROL DO NORTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 7/2011, relativo à locação de um imóvel, na qual o Município de Ladário figura como locatário e a Loja Maçônica Pharol do Norte como locadora. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da dispensa de licitação para a contratação (primeira fase);
- do contrato (segunda fase);
- do primeiro ao quinto termo aditivo ao contrato;
- dos primeiro e segundo termos de apostila ao contrato;
- da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) que, conforme se observa na Análise n. 12873/2016 (peça n. 31, fls. 601-614), considerou regulares:

a) o procedimento de dispensa de licitação;
b) a formalização do contrato e de seus termos aditivos e de apostila;
c) a execução financeira da contratação.

A 1ª ICE ressalvou, contudo, que embora a prestação de contas esteja regular, houve intempestividade na publicação do extrato do segundo termo aditivo e na remessa a este Tribunal do segundo e terceiro termos aditivos.

Ao apreciar a matéria, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18997/2016 (peça n. 32, fl. 615), no qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à dispensa de licitação, ao contrato, aos termos de apostila e à

execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao segundo termo aditivo, entendo que este deve ser declarado irregular, pois a publicação de seu extrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, abaixo transcrito:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE no que diz respeito à intempestividade da remessa dos segundo e terceiro termos aditivos, impropriedade que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado pelo não cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época da prestação de contas.

Dessa forma, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da dispensa de licitação (primeira fase) para a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 7/2011;

b) do Contrato Administrativo n. 7/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário e a Loja Maçônica Pharol do Norte;

c) dos primeiro, terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao contrato;

d) dos primeiro e segundo termos de apostila ao contrato;

e) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – **aplicar multas** ao senhor **José Antonio Assad e Faria**, CPF 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II desta Decisão, com fundamento

nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à senhora **Maria Eulina Rocha dos Santos**, CPF 491.939.961-87, Secretária Municipal de Educação de Ladário na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem os valores das multas que lhes foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT